

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 103-62.2013.6.21.0000

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL - SARANDI)

Relatora: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: AIRTON ORTIZ

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 83ª ZONA – SARANDI

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DENEGAÇÃO. 1. Considerando que o mandado de segurança é dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, o TRE-RS é o órgão competente para o julgamento. **2.** A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, independentemente da sanção aplicada, nos termos do art. 15, III, da CF/88. **3.** O reconhecimento da repercussão geral no RE 601.182, pelo Supremo Tribunal Federal, é questão relacionada à admissibilidade do recurso, e não ao seu mérito, motivo pelo qual não tem força para cessar os efeitos da condenação criminal. ***Parecer pela denegação da segurança.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AIRTON ORTIZ, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com pedido de liminar, contra ato do Juízo Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral que determinou o lançamento do ASE 337-2 no cadastro do impetrante no sistema ELO, que se refere à suspensão de direitos políticos por condenação criminal, e que tal fato fosse comunicado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sarandi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante, eleito Vereador no Município de Sarandi no pleito de 2012, sustenta ser descabida a suspensão dos seus direitos políticos, em razão da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, já transitada em julgado. Refere que o STF reconheceu a repercussão geral acerca do tema (RE 601182), de forma que o ato do juízo impetrado deve ser suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a aplicação do art. 15, III, da Constituição Federal nas hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 265/269).

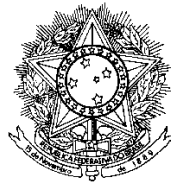
A juíza impetrada apresentou informações às fls. 275, das quais se extrai o seguinte trecho:

“Trata-se de Processo de Execução Criminal (PEC), descrito em epígrafe, oriundo do processo crime nº 069/2.08.0000694-6, no qual o impetrante foi condenado, inicialmente por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, desclassificado pelo Tribunal de Justiça para arma de fogo de uso permitido, apenado com dois anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora semanal pelo tempo da pena privativa de liberdade, além de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo.

Transitada em julgado a condenação e formado o correspondente PEC, esta magistrada, que também é a Juíza Eleitoral deste juízo de Vara Única, determinou a comunicação ao Presidente da Câmara dos Vereadores, uma vez que o réu/impetrante é vereador eleito no último pleito municipal, em razão da suspensão dos direitos políticos.”
(original sem grifos)

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu, por unanimidade, a preliminar e declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que “o ato inquinado de violar o direito líquido e certo do impetrante foi proferido pela Juíza da 83ª Zona Eleitoral” (fls. 284/290).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para julgar mandado de segurança impetrado por AIRTON ORTIZ contra ato da Juíza de Direito Dra. Andréia dos Santos Rossato, praticado no exercício da jurisdição da 83ª Zona Eleitoral.

Embora a providência de comunicação ao TRE-RS, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, tenha constado na parte final da sentença penal condenatória proferida pela Justiça Comum (fl. 205v), o impetrante, neste *mandamus*, se insurge contra a determinação de lançamento do ASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos por condenação criminal) no sistema ELO, feita pelo juízo investido na jurisdição eleitoral, qual seja, a JUÍZA DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI.

Logo, sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de Juiz Eleitoral, o TRE-RS é o órgão competente para o julgamento.

Quanto ao mérito, impõe-se a denegação da segurança.

O art. 15, inciso III, da Carta Política de 1988, determina a suspensão dos direitos políticos do cidadão condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, pelo prazo que durar os efeitos da pena imposta, qualquer que seja a natureza do delito cometido. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Da análise dos autos, infere-se que o impetrante possui condenação criminal transitada em julgado em 23 de novembro de 2012, conforme certidão à fl. 240, e que a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime aberto, foi substituída por dois anos de prestação de serviços à comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, independentemente da sanção aplicada.

Ao interpretar o artigo, o doutrinador mineiro Edson Resende de Castro¹ diz:

“Muito se discutiu a respeito da autoaplicabilidade da regra contida no art. 15, III, da CF. O Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que a suspensão dos direitos políticos, nesta hipótese, não está a depender de regulamentação em norma complementar, já que é consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado.

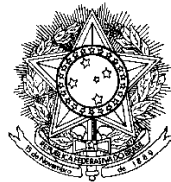
E a jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que nem mesmo será necessário que o Juiz criminal, ao proferir o decreto condenatório, se manifeste a respeito da suspensão dos direitos políticos do condenado, posto que esse efeito é dela direto e imediato, e não efeito específico, como aqueles do art. 92 do Código Penal, que o Juiz Criminal pode ou não aplicar. Basta, portanto, a sentença criminal condenatória transitada em julgado para que os direitos políticos do condenado estejam suspensos, devendo o Juiz Criminal comunicar a condenação ao Juiz Eleitoral, para o simples efeito de anotar a suspensão no cadastro geral de eleitores, materilizando-se o impedimento dos direitos de votar e ser votado.”

Convém salientar que a inviabilização do exercício dos direitos políticos não decorre da privação da liberdade, mas sim da condenação criminal, motivo pelo qual todos os condenados criminalmente têm seus direitos políticos suspensos até o cumprimento final da pena, ainda que sejam postos em liberdade condicional ou que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

Assim, considerando que a suspensão dos direitos políticos não é pena, mas sim efeito automático da condenação, e que o dispositivo constitucional não diferencia o tipo de crime, tampouco a pena aplicada, não prospera a irresignação do impetrante.

Ainda, não há como acolher a tese de que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601.182, em que se discutirá a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos em razão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, impede a aplicação imediata do inciso III do art. 15 da CF/88. No mencionado recurso apenas foi reconhecido um dos requisitos de

¹CASTRO, Edson Resende de. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissibilidade, de modo que o mérito ainda está pendente de análise pela Suprema Corte.

Portanto, não há como conceder a segurança em face da não cessação dos efeitos da condenação criminal imputada ao impetrante.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos. 2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula nº 283 do STF. Recurso especial não provido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 39822, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 19/06/2013, Página 93) (original sem grifos)

Recurso em Mandado de Segurança. Requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Previsão constitucional. I - Da própria decisão condenatória irrecurável, independentemente de declaração expressa, exsurge a afetação das prerrogativas inerentes à cidadania política - capacidade eleitoral ativa (jus suffragii) e passiva (jus honorum) -, em face da autoaplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional. II - Essa condição, por certo, se reflete na quitação eleitoral do condenado criminalmente, no tocante às limitações ao gozo de direitos na órbita civil, desde que estabelecidas pela legislação eleitoral em face do não cumprimento da obrigação relativa ao exercício do voto. Tais restrições se encontram taxativamente elencadas no §1º do art. 7º do Código Eleitoral. III - No caso dos autos, objetiva o recorrente obter a renovação de seu passaporte, se revelando, em consonância com o já exposto, ilegal que a Justiça Eleitoral expeça qualquer tipo de documento que desborde da simples certificação da situação eleitoral do recorrente - suspensão de direitos políticos, no curso da vigência da condenação criminal. IV - Desprovidimento do recurso. (TRE-RJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 694, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, DJERJ 12/07/2013) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTES DO PLEITO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, que tem como consequência direta e imediata a cassação dos direitos políticos, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na sentença condenatória, prescindindo e de quaisquer formalidades. 2. *A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, que "tem como consequência direta e Imediata a suspensão dos direitos políticos.* 3. Por força do §3º, do art. 175, do Código Eleitoral, devem ser declarados nulos, para todos os efeitos, os votos dados ao candidato que não preenche todas as condições de elegibilidade, determinando-se, ainda, o novo cálculo do quociente eleitoral 4. Pedido julgado procedente. (TRE-SE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1950, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, DJE 10/05/2013) (original sem grifos)

Logo, diante da legalidade do ato coator ao determinar o lançamento no sistema eleitoral da suspensão dos direitos políticos do impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 1º de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\10362 (MS) - Sarandi - suspensão de direitos políticos.odt